## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009907-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALEXANDRE LUIS PIETRONERO COMPUTADORES

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, mas desde 20/08/2016 passou a ter problemas com a falta do sinal correspondente.

Alegou ainda que tentou de diversas maneiras resolver a pendência, sem êxito, de sorte que almeja à condenação da ré a enviar-lhe um técnico para constatar e solucionar a situação.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia – cujo objeto, aliás, não restou definido com a indispensável precisão – é prescindível à solução da lide, como adiante se verá.

Outrossim, o relato exordial não padece de vício a maculá-lo, sobretudo se considerando que formulado sem a assistência de Advogado, tanto que permitiu substancial defesa por parte da ré.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, como expressamente declinado no despacho de fl. 97), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando o autor esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a regularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

Não instruiu a peça de resistência com nenhum dado a esse respeito, além de deixar claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 97 e 159/161).

Como se não bastasse, o autor a fl. 07 elencou diversos protocolos em que o assunto foi discutido com a ré, reputando-se que o conteúdo dos mesmos correspondeu ao informado por ele diante do apurado a fls. 162 e 219/220.

É relevante realçar, por fim, que o autor amealhou vasta prova documental dando conta de inúmeras situações em que seu aparelho de telefonia estava sem sinal, não tendo a ré em momento algum contraposto dados objetivos que levassem a ideia diversa.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a falha na prestação dos serviços da ré restou patenteada satisfatoriamente pelo autor, ao passo que ela não se desincumbiu do ônus que lhe tocava sobre o assunto para atestar o contrário.

O acolhimento da pretensão deduzida transparece

nesse contexto de rigor.

Por oportuno, assinalo que desde já a imposição da condenação da ré ao pagamento da multa que lhe foi fixada na decisão de fl. 241 se impõe.

Não se pode olvidar que no início do processo a decisão de fls. 11/12 deferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, determinando à ré que no prazo de dois dias enviasse um técnico às dependências dele para constatar e solucionar o problema descrito a fl. 01.

Diante da notícia de que isso não teve vez, foi fixada a multa diária de R\$ 200,00 para que a ré cumprisse aquele decisório (fl. 241), sendo ela intimada a tanto em 12 de janeiro de 2017 (fl. 244).

Como a situação ficou inalterada, a aplicação da multa haverá de suceder no valor máximo já alcançado, sem prejuízo de nova imposição de obrigação de fazer à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como (2) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em no prazo máximo de dois dias enviar um técnico até as dependências do autor para constatar e solucionar o problema descrito a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA